

INFORMATIVO JURÍDICO

Abril/2016 – Ano X – n.º 107

CAMINHOS ALTERNATIVOS

Ante a crise orçamentária e funcional do Poder Judiciário, o novo Código de Processo Civil vigente desde 18 de março de 2016 vem ao encontro da política propagada de estímulo à autocomposição ao prescrever em seu artigo 3º, que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*”

Tanto a conciliação quanto a mediação têm por pressuposto a participação de uma terceira pessoa, um *tertius*, que desempenhará o papel de aproximar as partes para a melhor solução para o conflito. Na primeira, este terceiro esclarecerá as partes e sugerirá a melhor alternativa. Na mediação, este terceiro tentará viabilizar que as próprias partes construam a melhor solução (auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos).

Por expressa determinação legal, o juiz deverá designar a audiência de conciliação ou mediação, não podendo a parte injustificadamente não comparecer, sob pena de lhe ser aplicada multa de até 2% sobre a vantagem econômica pretendida pelo autor.

As partes deverão, agora, despir-se de pré-conceitos e buscar a solução consensual do conflito com o auxílio do Poder Judiciário, não pela coerção, mas pela autocomposição.

APELAÇÃO CÍVEL.
TRANSPORTE AÉREO DE
PASSAGEIRO. ANIMAL DE
ESTIMAÇÃO NÃO LOCALIZADO
APÓS DECOLAGEM.
DESAPARECIMENTO QUE
DUROU NOVE HORAS.
TRANSTORNOS QUE
TRANSCENDEM O MERO
INCÔMODO OU DISSABOR.
DANO MORAL CONFIGURADO.
MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DEMONSTRADA.

Quantum indenizatório majorado de acordo com os parâmetros praticados pela Câmara em casos similares. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, a responsabilidade da companhia aérea, considerada como fornecedora de serviços, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros, é objetiva. Ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

(Apelação Cível, Décima Segunda Câmara Cível, Nº 70066044025 (Nº CNJ: 0289780-35.2015.8.21.7000), Comarca de Porto Alegre, Pamela Francisca Jorqueira Alvarez, apelante, Tam Linhas Aéreas S.A., apelado)